



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2025

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O inciso III, do art. 183, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 -

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação penal brasileira, propondo alteração ao inciso III do artigo 183 do Código Penal para incluir nova hipótese de exceção às escusas absolutórias quando crimes patrimoniais forem praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As escusas absolutórias, previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, constituem causas pessoais de exclusão da punibilidade fundamentadas em razões de política criminal e na proteção aos vínculos familiares. Esses dispositivos estabelecem que não se pune o crime patrimonial praticado entre cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos, reconhecendo que a intervenção penal em conflitos familiares de natureza patrimonial pode causar mais danos que benefícios à unidade familiar.

Contudo, o legislador previu exceções a essa regra no artigo 183, reconhecendo situações em que a proteção da família cede lugar à necessidade de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Atualmente, essas exceções abrangem crimes praticados com violência ou grave ameaça e crimes praticados contra idosos, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com a proteção de grupos vulneráveis.

A proposta de alteração encontra sua justificativa na necessidade de harmonização entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu marco legal fundamental para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A Lei Maria da Penha reconhece expressamente a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica, definindo-a como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

A lacuna legislativa atualmente existente permite que crimes patrimoniais praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher sejam beneficiados pelas escusas absolutórias, mesmo quando inseridos em contexto de violência doméstica. Esta situação representa grave inconsistência no



sistema de proteção à mulher, pois permite que agressores utilizem o vínculo familiar como escudo para escapar da responsabilização penal por condutas que configuram violência doméstica.

A violência patrimonial no contexto doméstico caracteriza-se como mecanismo de controle e dominação, frequentemente utilizado pelo agressor para manter a mulher em situação de dependência e submissão. A subtração de bens, a retenção de documentos, a destruição de objetos pessoais e a privação de recursos econômicos constituem estratégias sistemáticas de violência que causam danos materiais e psicológicos significativos à vítima, limitando sua autonomia e dificultando o rompimento do ciclo de violência.

A alteração proposta promove coerência sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que a proteção especial conferida à mulher em situação de violência doméstica pela Lei Maria da Penha não seja esvaziada pela aplicação das escusas absolutórias do Código Penal. A medida reconhece que, quando crimes patrimoniais são praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a necessidade de proteção da vítima supera a política de preservação dos vínculos familiares que fundamenta as escusas absolutórias.

A redação proposta utiliza terminologia alinhada à Lei Maria da Penha, empregando a expressão "contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher", o que garante segurança jurídica na aplicação da norma e facilita a interpretação pelos operadores do direito. Esta formulação permite que a exceção seja aplicada não apenas aos crimes patrimoniais isolados, mas também àqueles que se inserem em um padrão mais amplo de violência doméstica, reconhecendo a natureza complexa e multifacetada desse fenômeno.

A medida proposta fortalece significativamente o sistema de proteção à mulher estabelecido pela Lei Maria da Penha, impedindo que agressores se beneficiem de escusas absolutórias quando praticam crimes patrimoniais como forma de controle e violência. Além disso, contribui para



maior efetividade da legislação especial, fechando lacuna que permitia impunidade em casos de violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar.

Do ponto de vista da política criminal, a alteração representa avanço importante no enfrentamento da violência doméstica, reconhecendo que a proteção de grupos vulneráveis, especialmente da mulher em situação de violência doméstica, constitui interesse superior que deve prevalecer sobre a preservação automática dos vínculos familiares. A medida alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos das mulheres e contribui para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A aprovação do presente projeto de lei representa, portanto, aperfeiçoamento necessário da legislação penal brasileira, promovendo maior coerência sistemática, fortalecendo a proteção à mulher em situação de violência doméstica e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Por essas razões, conclamo os nobres deputados para que aprovem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN

2025-8924



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO